



Nº 0015-16/000014-7  
LP

Recursos dirigidos ao Conselho de Recursos Administrativos – CORAD, em face dos Editais n.003/2016 e n. 006/2016-CECPODNR e do item 15.1 do Edital nº 001/2015 – CECPODNR, relativo Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Art. 8º, Letra B, item 4, do Regimento Interno CORAD. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES NÚMEROS 01,19 E 21, TIPO DE PROVA 04, PELA COMISSÃO DE CONCURSOS. INSURGÊNCIA DOS CANDIDATOS CONTRA A ANULAÇÃO. ARGUMENTO DE QUE AS ALTERNATIVAS ASSINALADAS COMO CORRETAS NO GABARITO, POSTERIORMENTE ANULADAS, SÃO ARTIGOS DE LEI REPRODUZIDOS NA PROVA. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

<b>ÓRGÃO</b>	Conselho de Recursos Administrativos - CORAD
<b>PROCESSO</b>	0015-16/000014-7
<b>ORIGEM</b>	Porto Alegre
<b>RELATOR</b>	Dr. Léo Pietrowski
<b>ASSUNTO</b>	Concurso Público. Notários e Registradores. Recurso contra a anulação das questões nºs 01, 19 e 21 da prova objetiva de seleção, ingresso por provimento, do concurso aberto pelo Edital nº 01/2015-CECPODNR.
<b>PARTES</b>	Inscrições nºs 601421-8 e 601344-0, Comissão do Concurso



Nº 0015-16/000014-7  
LP

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Conselho de Recursos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Magistrados **MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE), HELENO TREGNAGO SARAIVA, LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS, ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ e HERÁCLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO.**

Porto Alegre, 10 de junho de 2016.

**DR. LÉO PIETROWSKI,**  
Relator

## RELATÓRIO

**DR. LÉO PIETROWSKI (RELATOR)**

Prezados Membros deste Conselho:



Nº 0015-16/000014-7  
LP

Trata-se no expediente dos recursos dirigidos ao Conselho de Recursos Administrativos – CORAD, em razão dos Editais n.003/2016 e n. 006/2016-CECPODNR e do item 15.1 do Edital nº 001/2015 – CECPODNR, relativo Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Art. 8º, Letra B, item 4, do Regimento Interno CORAD.

Publicado o Edital nº 003/2016 – CECPODNR com as decisões da Comissão de Concursos nas impugnações apresentadas aos gabaritos e às questões da Prova Preliminar foram interpostos, tempestivamente, dois (02) recursos.

No primeiro, a candidata se insurge contra a anulação das questões de números 01, 19 e 21.

Primeiramente alega manejar razões sem conhecer exatamente os fundamentos que a Comissão usou para declarar nulas tais questões. Afirma que não houve acesso aos fundamentos a todos candidatos. Apenas aos que recorreram. Logo a seguir sustenta que a primeira questão deve ser revalidada, incidindo em erro a Comissão ao anulá-la. Existe, efetivamente, uma assertiva correta. A alternativa C. Nela consta a reprodução literal do art. 29, inc. VIII, Lei n. 6.015/1973. Na de número dezenove segue idêntico raciocínio. A resposta C, inicialmente apresentada como correta, no gabarito preliminar, reproduz texto de lei. É fiel transcrição do art. 7º, inc. V, Lei 8.935/94, onde consta que



Nº 0015-16/000014-7  
LP

competem, exclusivamente, aos Tabeliães, autenticar cópias. Por fim, na questão vinte e um, também a Comissão de Concursos anulou de forma equivocada. O enunciado pedia que o candidato assinalasse a alternativa correta quanto aos atos notariais. No gabarito preliminar a assertiva C foi indicada como a certa, o que corresponde ao *caput* do art. 2º Lei n. 7.433/85. Portanto, nada há para anular nesta questão.

No segundo recurso, a candidata, tecendo os mesmos argumentos, postula a validação das questões de números um e dezenove. Tangente à primeira, acrescenta que eventuais escrituras de adoções, lavradas antes da edição do Código Civil de 2002, serão averbadas, conforme disciplina o art. 29, inc. VIII, Lei n. 6.015/1973. Aliás, tal artigo não foi expressamente revogado pelo Código Civil.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DR. LÉO PIETROWSKI (RELATOR)**

Cuida-se de recursos interpostos em face da anulação pela Comissão de Concurso das questões 01, 19 e 21 da prova preliminar do



Nº 0015-16/000014-7  
LP

Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 001/2015-CECPODNR.

Inicialmente, em relação à alegação do desconhecimento dos fundamentos para anulação das questões sob exame, os recorrentes não apresentaram impugnação à comissão de concurso em relação às questões trazidas no presente recurso, razão pela qual não lhes foram disponibilizadas, individualmente, os fundamentos da anulação, conforme ocorreu com os candidatos que assim procederam.

Observa-se, entretanto, que o Edital 003/2016-CECPODNR, dando publicidade à decisão da Comissão de Concurso, quanto às questões anuladas, foi disponibilizado no DJE em 12.04.2016, oportunidade em que os candidatos poderiam ter requerido tal disponibilização junto à FAURGS, conforme, previsto no item 15.4 do edital que rege o certame, como se vê:

*15.4 Quaisquer requerimentos, recursos ou revisões, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser protocolizados exclusivamente junto à FAURGS, sob pena de não serem conhecidos. Todos os recursos interpostos deverão ser enviados por acesso eletrônico, em formulário próprio, a ser obtido na página da FAURGS.*

Ainda, consigno que foram interpostos dois recursos com idênticas razões, em face da anulação das questões 01 e 19, em razão disso passo a analisá-los conjuntamente.



Nº 0015-16/000014-7  
LP

**PROTOCOLO 1697 - Nº INSCRIÇÃO 601344-0 e PROTOCOLO  
1698 - Nº INSCRIÇÃO 601421-8 – Questões 01 e 19**

**Questão 01**

Alegam os recorrentes, em apertada síntese, que a questão apresenta apenas uma resposta correta, dentre as quatro alternativas apresentadas, pois, tal assertiva transcreve a literalidade do que dispõe a Lei 6015/ 1973, não havendo, portanto, razão para anulação da questão.

Pois bem.

A Comissão de Concurso assim deliberou:

*A Comissão de Concurso acolhe as razões de recurso no sentido da anulação da questão 01, em razão de que o instituto da legitimação adotiva está derogado e, a despeito de ainda constar da lei 6015/73, não pode ser objeto de questionamento em concurso, já que a regra não foi recepcionada na atual Carta Magna.*

Derrogação é a revogação parcial de uma lei, ou seja, parte dela continua em vigor, enquanto outra parte é extinta em decorrência da publicação de uma nova lei que expressamente declare revogado



Nº 0015-16/000014-7  
LP

determinados dispositivos ou quando tratar da mesma matéria, porém de forma diversa. Não se confunde com ab-rogação, que é a revogação de uma lei por completo. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 21ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.)

Com efeito, a assertiva dada como correta não subsiste, na medida em que trata do instituto da *"legitimação adotiva"*, inexistente em nosso ordenamento jurídico, diante o disposto no art. 227, § 6º, da Carta Magna<sup>1</sup>, onde restou vedado qualquer espécie de discriminação de filiação, entre filho legítimo, ilegítimo ou legitimado.

É bem verdade que o art. 29, inciso VIII da L. 6.015/73, não foi expressamente revogado. Contudo, segundo a melhor doutrina, alguns termos do citado artigo devem ser considerados implicitamente revogados, substituídos e/ou suprimidos, tal como *"legitimação adotiva"*. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser substituída por *"adoção de*

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

<sup>6º</sup> Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação



Nº 0015-16/000014-7  
LP

crianças e adolescentes”, cf. Daniel Nilson Ribeiro, in Lei de registros públicos comentada. Ob. Cit., p. 157. Ed. Forense, 2014.

Também Walter Ceneviva quando refere os artigos 95 e 96 da Lei dos Registros Públicos que trata da legitimação adotiva diz: “Os arts. 95 e 96 vêm sendo mantidos no corpo desta obra, embora revogados, para mostrar a evolução histórica da adoção e para permitir anotações atualizadas sobre o assunto... (Leis dos Registros Públicos comentada, 20ª edição, p. 272)

E aqui não é o caso de sustentar a alegação da subsistência do instituto da legitimação adotiva até a entrada em vigor do novo Código Civil ( Lei n. 10.406/2002), como busca um dos recorrentes. A incompatibilidade da legitimação adotiva já estava presente antes da vigência deste diploma legal, afigurando-se instituto morto, desde a Constituição Federal de 1988, seguindo-se a regulamentação dada no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde restaram concentradas todas as formas de adoção.

Nem mesmo a tese de que escrituras de legitimação adotivas, lavradas antes da Constituição de 1988, deveriam ser registradas, serve para afirmar a correção da resposta. Isto porque, na melhor das hipóteses, induziria em erro o candidato. No mínimo a assertiva exigiria dupla interpretação, estando, ao mesmo tempo, certa e errada. Certa porque naquela única e discutível situação de registro tardio ela poderia ser acolhida; e, equivocada, porque, na generalidade dos casos, e atualmente, o instituto da legitimação adotiva, não existe mais.



Nº 0015-16/000014-7  
LP

Até mesmo o art. 1.618 e 1.619, Código Civil, remetem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte que dispõe sobre a adoção, incluindo-se aí dos maiores de dezoito anos. Nesta última, a norma, constante na codificação civil, condiciona a assistência efetiva do poder público para seu exame e de sentença constitutiva. Contudo, em nenhum momento, ressuscita a velha legitimação adotiva.

Desse modo, não há como sustentar a validade da questão n. 01. A que foi apresentado como correta (letra C), tratou de espécie de adoção não prevista mais no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se medida correta a providência adotada pela Comissão. Por conseqüência, o desacolhimento do recurso das candidatas.

Destarte, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

### **Questão 19**

Insurgem-se os recorrentes em face da decisão da Comissão de Concurso que anulou a questão dezenove Argumentam em razões de recurso que a assertiva dada como correta pela banca está reproduzida no artigo 7º da lei n. 8935/94. Segundo elas, a questão apresenta apenas uma resposta correta, dentre as quatro alternativas apresentadas. A assertiva transcreve a



Nº 0015-16/000014-7  
LP

literalidade da referida lei não havendo, portanto, justificativa para anulação da questão.

A Comissão de Concurso assim deliberou:

*A Comissão de Concurso acolhe as razões de recurso, no sentido da anulação da questão 19, em razão de que o enunciado não restringe aos termos da Lei nº 8935/94, que refere a exclusividade aos Tabeliães de Notas autenticar cópias, na medida em que além de Tabeliães há servidores e advogados com competência para tanto. Verifica-se, portanto, pela forma genérica como se apresenta o enunciado, a inexistência de assertiva correta.*

O art. 7º da Lei Federal n. 8935/94 estabelece que: Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. *(grifei)*

Embora certa a assertiva apontada pelo gabarito, pois, reproduz o que dispõe o artigo 7º, V, da Lei Federal n. 8.935/94 o enunciado da questão dezenove não menciona a dita norma, o que se fazia indispensável para afirmar que tal assertiva está correta.

Da forma como colocado o questionamento pela banca examinadora não há *resposta correta*. Na realidade, o ato de autenticar copia



Nº 0015-16/000014-7

LP

não é "exclusivo" de Tabelião. É praticado também por escrivães (art. 365, III do CPC); Chefes de Secretaria de Tribunais (art. 553 do CPC); e, até por advogados (art. 365, IV do CPC), os quais podem declarar autênticas as cópias que instruem sua petição inicial.

Assim, não pode ser considerada correta a resposta indicada pela banca examinadora. O decidido pela Comissão de Concurso deve ser mantido.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### **PROCOLO 1698 - Nº INSCRIÇÃO 601421-8 – Questão 21**

Alega o recorrente, em síntese, que a questão apresenta apenas uma resposta correta, dentre as quatro alternativas apresentadas, pois, tal assertiva é a letra pura da lei como se vê do que dispõe o art. 2º da Lei 7.433/85 não havendo, portanto, razão para anulação da questão.

A Comissão de Concurso assim deliberou:

*A Comissão de Concurso acolhe as razões de recurso, no sentido da anulação da questão 21, em virtude de não estar correta a alternativa que assegura estar dispensada a descrição e caracterização do imóvel urbano, em escritura pública, desde que constem esses elementos da certidão do cartório de Registro de Imóveis, sabido que é que, toda e qualquer escritura pública deve conter, mesmo que de forma reduzida, a identificação do imóvel, quando*



Nº 0015-16/000014-7  
LP

*o objeto do ato tratar desta espécie de bem, como determina o § 1º do art. 2º da Lei 7.433/85, não podendo o "caput" do artigo ser acolhido de forma literal e isoladamente, sem considerar o teor de seu parágrafo primeiro.*

A Lei 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas, em seu art. 2º dispõe:

[...]

Art. 2º - Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis".

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

[...]

Como se vê, a resposta dada como correta pelo gabarito traz a literalidade do *caput* do art. 2º da Lei 7.433/85. Contudo, dito artigo deve obrigatoriamente ser lido em conjunto com seu parágrafo 1º. Nele diz: "*na*



Nº 0015-16/000014-7  
LP

*hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma lei".* Apenas desta maneira a alternativa é correta. Da forma como foi posta, considerando apenas o *caput*, a questão número vinte e um não apresenta alternativa certa.

Na verdade, o art. 2º lido em conjunto com seu § 1º autorizam o resumo da descrição e caracterização do imóvel, mas não a sua dispensa de toda e qualquer descrição, como constou equivocadamente na questão, onde apenas elenca os elementos indispensáveis.

Sem fazer qualquer referência à lei em comento, induziu os candidatos ao erro. A assertiva dada como correta sugere a dispensa das informações a respeito dos dados mencionados no *caput*, não ressaltando em relação a complementaridade obrigatória constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Veja-se que o enunciado da questão estabelece que: "*No que se refere à elaboração de atos notariais, assinale a alternativa que apresenta afirmação correta*".

Ora, se é correto afirmar que se dispensam, *na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis*, na conformidade do



Nº 0015-16/000014-7  
LP

*caput*, estando ajustado aos termos da alternativa C, igualmente correto afirmar que, na elaboração dos atos notariais, não bastam apenas àqueles requisitos, mas também os que prevêem o parágrafo primeiro, sob pena de o ato não ser formalmente perfeito.

Inobstante isso, na Consolidação Normativa Notarial e Registral, o art. 595 dispõe: " *Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da Certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóvel, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado*", a expressão "a critério do tabelião" vem estabelecer o mínimo que deve constar, podendo dito ato conter todos os dados que constam na certidão do cartório de Registro de Imóveis, se assim entender o Tabelião que o lavrará.

No Anexo III, número I, item 14, edital de abertura do certame, a Consolidação Normativa Notarial e Registral (Instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ), com as respectivas atualizações até o Provimento nº 002/2015-CGJ, faz parte do conteúdo programático. Então, levado ao cotejo o *caput* do artigo 2º Lei 7.433/1985 com o texto do regulamento administrativo percebe-se aparente normatização extra desta. Com o acréscimo do teor presente no parágrafo primeiro da lei em epígrafe esta impressão vai desaparecendo, aproximando-se as duas redações. Tudo isto centrado somente na leitura



Nº 0015-16/000014-7  
LP

simples dos dois textos legais completos em seus tópicos. Com esta devida atenção, pode-se afirmar, seguramente, se for exigir do candidato os requisitos da elaboração do ato notarial, haverá diferença entre o que prevê o *caput* da Lei 7.433/1985 e o art. 595 da Consolidação Normativa Notarial e Registral. Neste passo, tirante as razões já apresentadas pela Comissão de Concurso, centrada na leitura conjunta do parágrafo primeiro e *caput* para fins de atendimento do ato notarial, cerne da indagação de número vinte e um, ainda tem este percalço a considerar e capaz de ensejar perplexidade. Para todos os efeitos, o candidato tanto poderia responder em atenção ao *caput*, na medida em que ele traduz cópia do *caput* da Lei 7.433/1985 (sendo discutível se satisfaz o enunciado), como também considerar a alternativa incorreta, já que ela não preenche todos os requisitos constantes no art. 595, da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

Por todas estas razões, não pode ser considerada correta a resposta indicada pela banca examinadora, devendo a questão n. 21 ser anulada como decidiu a Comissão de Concurso.

O voto é por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 0015-16/000014-7  
LP

**OS DEMAIS INTEGRANTES VOTARAM DE ACORDO COM O  
RELATOR.**

**DES. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) –  
PROC. Nº 0015-16/000014-7 – “À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO  
AOS RECURSOS. IMPEDIDA A DR.<sup>a</sup> DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE  
MORAES.”**